



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 144

CERTIDÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

Certifico que a publicação deste (a) foi realizada por afixação na sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 13, inciso XII, da Constituição do Estado de Sergipe.

Em 14/10/2011

Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no Município de São Cristóvão, e dá outras providências.

*Lauro Rocha de Andrade*  
Secretário Chefe de Gabinete em Exercício  
**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO,**  
**Estado de Sergipe,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É determinadamente proibida a prática de maus tratos e crueldade contra animais no âmbito do Município de São Cristóvão.

**Parágrafo único.** Definem-se como animais todos aqueles pertencentes ao reino animal e suas subdivisões, gêneros e espécies, englobando a fauna urbana, fauna nativa, fauna exótica, animais de produção e utilidade, e animais domésticos e domesticados, além dos répteis e anfíbios.

**Art. 2º.** Definem-se como maus tratos e crueldade contra animais, ações de forma desajustada de se tratar que são capazes de provocar privações das necessidades básicas de sobrevivência, que lhe causem sofrimento físico, medo, estresse, angústia patológica ou morte.

**Parágrafo único.** Tem-se como descrição dos atos descritos no “caput” do art. 1º as seguintes práticas:

I – abandono do animal em via pública, em terrenos baldios, residências fechadas ou inabitadas, bem como em propriedades urbanas e rurais;

II – espancamentos;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 144  
DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

III – lapidação;

IV – tortura;

V – privação do alimento ou o fornecimento de alimento inadequado para a espécie do animal;

VI – confinamento em local inadequado à espécie, ou local que possua risco de contaminação e disseminação de moléstias contagiosas.

**Art. 3º.** Para as infrações descritas nesta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multas;

III – apreensão do animal.

§ 1º. Da advertência – a advertência será por escrito e aplicada por autoridade competente, previamente determinada pelo Poder Executivo.

§ 2º. Multas – o valor das multas será regulamentado através de decreto do Poder Executivo Municipal até 60 dias após a publicação desta Lei.

§ 3º. Apreensão do animal – os animais apreendidos serão recolhidos para abrigos próprios. Quando não existente no Município de São Cristóvão serão encaminhados a Centros de Zoonoses ou Zoológico mais próximo que possua condições de abrigá-los temporariamente ou em definitivo.

§ 4º. Reincidência – havendo reincidência o valor da multa será aplicado em dobro, e sendo o infrator pessoa jurídica e



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO**

**LEI N.º 144**  
**DE 14 DE OUTUBRO DE 2011**

a infração tenha nexa de causalidade com a atividade exercida pelo estabelecimento, terá o alvará de licença de funcionamento cassado.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

São Cristóvão, 14 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

**ALEXSANDER OLIVEIRA DE ANDRADE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Thiago Araujo Mendonça*  
**Secretário Municipal da Saúde**

*Manoel Barros Santos*  
**Secretário Municipal da Administração**

*Lauro Rocha de Andrade*  
**Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito,**  
**em exercício**

